



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 05/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 29/2024  
**Protocolado em:** 02/04/2024 16h05

Tata-se de parecer ao projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Eliane dos Reis Ferreira, que institui o programa “Paz nas Escolas”.

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, Projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Eliane dos Reis Ferreira que institui o programa “Paz nas Escolas”.

É o breve relatório.

**II - PARECER**

***2.1. Da Competência e Iniciativa***

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local.

Projeto não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo de legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal.:

Destaca-se, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9º:

*Art. 9º - **Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e **garantia do bem-estar de seus habitantes**, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:***

*(...)*





# MUNICÍPIO DE PERIQUITO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal.

No que se refere ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

## **2.2. Da Constitucionalidade**

A Constituição Federal estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade. O Projeto de Lei em questão, ao buscar promover a paz nas escolas, está alinhado com tais preceitos constitucionais.

## **2.3. Da Legalidade e Juricidade**

O Projeto de Lei "Paz nas Escolas" deve respeitar os princípios legais e jurídicos que regem a ordem jurídica brasileira, garantindo que suas disposições sejam claras, precisas e aplicáveis, sem contrariar outras normas em vigor. O que de fato foi observado no presente projeto.

## **2.4 Das Comissões Permanentes**

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação (art. 85, I do R.I.) e de Serviços Públicos (art. 85, II, R.I.), para os devidos pareceres.

## **III - CONCLUSÃO**

Verifica-se, após a análise jurídica, que não há afronta à Constituição Federal, nos aspectos jurídicos relativos ao processo e parecer, em especial ao seu regime de tramitação.

Com base na análise realizada, entendemos que o Projeto de Lei "Paz nas Escolas" apresenta-se como uma proposta que condizente com os princípios constitucionais da educação e da pacificação social e ao Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica do Município de Periquito.





# MUNICÍPIO DE PERIQUITO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



#### Recomendações:

Recomendamos que o Projeto de Lei "Paz nas Escolas" seja discutido e aprimorado no âmbito legislativo, de forma a garantir sua adequação às normas existentes e sua eficácia na promoção da paz e da convivência pacífica no ambiente escolar. Eventuais ajustes podem ser considerados para fortalecer a efetividade e a aplicabilidade das medidas propostas.

Espera-se que este parecer jurídico forneça subsídios para a análise e a conclusão dos parlamentares e demais envolvidos na tramitação do Projeto de Lei "Paz nas Escolas", visando sempre o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos estudantes e de toda a comunidade escolar.

Pelo exposto, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas no projeto de Lei ora apresentado, devendo, portanto, seguir a **REGULAR TRAMITAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO**, sujeitando-se, por fim, à apreciação e votação soberana do Plenário.

É o parecer.

Periquito, 01 de abril de 2024.

**Cinara Nunes Cardoso**  
Assessora Jurídica Legislativa  
OAB/MG 140.698

---

Cinara Nunes Cardoso  
Jurídico





**MUNICÍPIO DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 05/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 02/04/2024 15:44:59  
**Hash Interno:** y0zdnakt52xnywmllpesqa03rsugrnrxrenmeak6m



**Chave de Verificação**

**GXW0J-REZVH-D88WI-YE6YY-XXOKL**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraperiquito.mg.gov.br/validador](http://www.camaraperiquito.mg.gov.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
103.***.***-09	Cinara Nunes Cardoso	<b>Assinado</b> em 02/04/2024 15:51

Documento assinado digitalmente por Cinara Nunes Cardoso conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [www.camaraperiquito.mg.gov.br/validador](http://www.camaraperiquito.mg.gov.br/validador) e informe o código **GXW0J-REZVH-D88WI-YE6YY-XXOKL** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

